

TC-027.838/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde/Funasa

Ementa: Irregularidades na execução do Convênio nº 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO. Citação

I. QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Nome: Milton Luiz Moreira **CPF:** 018.625.948-48

Cargo: Secretário Estadual de Saúde (Gestão 2004-2010)

Endereço: Avenida Rio Madeira nº 5780, Cond. Nova Alfavile I, Bairro Nova Esperança, Cep. 76.820-200, Porto Velho/RO

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados para a execução do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO.

Valor histórico dos débitos:

Ocorrência	Data	Parcela	Valor (R\$)
2002OB013827	9/12/2002	3	10,22
2003OB05967	24/9/2003	4	1.234,56
2003OB05967	24/9/2003	4	5.940,00
2003OB05967	24/9/2003	4	180.946,91
2003OB05967	24/9/2003	4	213.112,45
2004OB05967	24/9/2003	4	17.974,25
2004OB000290	19/1/2004	5	20.188,00
2004OB000290	19/1/2004	5	14.500,00
2004OB000290	19/1/2004	5	243.531,02
Total			697.437,41

Valor atualizado do débito até 13/3/2013: R\$ 1.156.925,15

Entidade: Governo do Estado de Rondônia Cnpj: 00.394.585/0001-71

Endereço: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, 78918-260, Porto Velho/RO

Irregularidade: Não comprovação da aplicação da contrapartida relativa ao Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO.

Valor histórico do débito: R\$ 177.881,38.

Valor atualizado até 13/3/2013: R\$ 389.809,26

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente (peça 10, p. 2) pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao objeto pactuado no Termo de Convênio nº 1.772/99 e Termos Aditivos (peça 3), cujos recursos foram transferidos à Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO, avença esta que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia, consoante Plano de Trabalho (peça 10, p. 4-15), com vigência incidente no período de 20/1/2000 a 31/5/2004.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 1.715.116,29, com a seguinte composição: R\$ 176.147,80 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.538.968,49 à conta da Concedente (peça 3, p. 3), liberados parcialmente (R\$ 1.484.967,74) mediante as Ordens Bancárias listadas à peça 11, p. 260-261.

3. Os recursos financeiros da União foram repassados conforme ordens bancárias na Tabela 1:

Tabela 1. Transferências financeiras

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Parcela</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2000OB001630	22/3/2000	1	274.680,00
2000OB008107	25/9/2000	2	180.946,91
2000OB008107	25/9/2000	2	36.010,44
2000OB008107	25/9/2000	2	213.112,45
2002OB013827	9/12/2002	3	24.830,00
2002OB013827	9/12/2002	3	3.960,00
2002OB013827	9/12/2002	3	54.000,00
2002OB013827	9/12/2002	3	0,75
2003OB05967	24/9/2003	4	1.234,56
2003OB05967	24/9/2003	4	5.940,00
2003OB05967	24/9/2003	4	180.946,91
2003OB05967	24/9/2003	4	213.112,45
2004OB05967	24/9/2003	4	17.974,25
2004OB000290	19/1/2004	5	20.188,00
2004OB000290	19/1/2004	5	14.500,00
2004OB000290	19/1/2004	5	243.531,02
Total			1.484.967,74

4. Conforme informação constante do Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 3), o motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializado pela omissão no dever de prestar contas final dos recursos repassados à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia. Ainda conforme o Tomador de Contas, a Análise Técnica da UGP (peça 11, p. 141-142) aponta o atingimento satisfatório do objeto pactuado, com execução total dos valores transferidos, e devolução do saldo remanescente de R\$ 96.114,79, relativo ao valor não utilizado da aplicação financeira, sendo recomendada a aprovação da Prestação de Contas, condicionada ao exame e aprovação da parte documental pela área financeira." (peça 5, p. 3)

Prestação de contas incompleta

5. Após a análise financeira acima mencionada foi encaminhada pela área competente Notificação ao gestor responsável Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde/RO, no intuito de que fosse realizada apresentação de documentos complementares para a elaboração do Parecer Conclusivo. Após manifestação do responsável foram apresentadas documentações que após nova análise, foi então emitido o Parecer nº 157/2007 (peça 11, p. 236-237), segundo o qual foram observadas entre outras irregularidades, as seguintes:

- a) apresentação de pagamentos já lançados na prestação de contas anterior;
- b) relação de pagamentos com informações incompletas (tipo de licitação praticada, número de notas fiscais, data de notas fiscais);
- c) relação de pagamentos em desacordo com os débitos dos extratos bancários;
- d) relatório de execução físico-financeira em desacordo com a relação de pagamentos; e
- e) ausência de conciliação bancária que evidencie as diferenças entre o relatório de execução físico-financeira e os extratos bancários.

6. Com base nesses fatos e considerando a documentação apresentada pelo gestor insuficiente para a comprovação da aplicação dos recursos do convênio relativa às 4ª e 5ª parcela, a FUNASA/MS decidiu pela aprovação do valor de R\$ 274.680,00, referente à 1ª parcela (peça 10, p. 103); R\$ 430.069,80, referentes à 2ª parcela (fis. 103, 135 e 225) e R\$ 82.780,53 da 3ª parcela, de valor total R\$ 82.790,75. Desta forma, a Concedente, optou por impugnar o valor de R\$ 697.437,41, valor que corresponde à soma do saldo não aprovado da 3ª parcela, no valor de R\$ 10,22 com os valores originais da 4ª e da 5ª parcelas, respectivamente, R\$ 419.208,17 e R\$ 278.219,02.

7. Tanto o Relatório de Auditoria (peça 12) quanto o Certificado e o Parecer da CGU (peça 6, p. 1-2) manifestam concordância com a responsabilização e débitos imputados pela Funasa.

III. ANÁLISE

8. O órgão instaurador da tomada de contas especial comprovou que, anteriormente à instauração da TCE, esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido, fazendo constar do processo dados completos sobre os valores originais e as datas de ocorrência, restando assim cumprido o artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007

9. Entretanto, esta Unidade Técnica diverge das conclusões obtidas pelo órgão instaurador da tomada de contas especial, tendo em vista que deixou de considerar o débito em relação a não aplicação da contrapartida devida pela conveniente. Observa-se da conclusão do Relatório de Verificação “in loco” (peça 10, p. 91-94) que a conveniente ainda se encontrava pendente de aplicação da contrapartida, *in verbis*:

“Após supervisão no local, constatei que a execução financeira do convênio está deixando a desejar e que os problemas existentes são exclusivamente técnicos, devendo este convênio ser avaliado pela a área técnica a fim de evitar prejuízos às metas propostas no Plano de Trabalho e também até o momento a Secretaria de Estado da Saúde/ RO a **4 meses do fim da vigência ainda não disponibilizou o recurso da contrapartida** na consecução do objeto pactuado.” (Grifo nosso)

10. Assim, em nenhum momento restou demonstrado nos autos a aplicação da contrapartida devida pela conveniente, no valor de R\$ 176.147,80, o que implica em responsabilização do Governo do Estado de Rondônia, devendo ainda ser ouvido em audiência o responsável Milton Luiz Moreira para que apresente razões de justificativa em relação a não aplicação da contrapartida.

11. Constatada a ausência de aplicação da contrapartida, o entendimento deste Tribunal é no sentido de condenar em débito o ente federado e cominar multa ao gestor (AC-0143-03/07-1, AC-3128-35/07-1, AC-1543-18/08-2, AC-1497-09/09-2, AC-1193-21/09-P). Nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, comprovado o benefício do ente federado pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, Distrito Federal ou Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito.

12. Torna-se exigível a devolução da parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, de modo que seja mantida a relação percentual originalmente pactuada no financiamento do objeto.

13. Assim, do total conveniado (R\$ 1.538.968,49) foram liberados R\$ 1.484.967,74, repassados pela Funasa. Dos recursos de aplicação financeira no total de R\$ 338.150,67, foram executados R\$ 242.035,88, o valor restante (R\$ 96.114,79) foi devolvido. Dessa forma, somando-se o valor total dos recursos aplicados no convênio (R\$ 1.484.967,74 + 242.035,88) chega-se a um montante de R\$ 1.727.003,62, valor este correspondente ao total executado no convênio em tela.

14. A equação original do aporte de recursos do convênio era a seguinte:

Tabela 2. Débitos imputados

Total Previsto	R\$ 1.715.116,29	100%
União	R\$ 1.538.968,49	89,7%
Contrapartida	R\$ 176.147,80	10,3%

15. Considerando que o valor, de fato, executado no convênio foi de R\$ 1.727.003,62, tem-se que o aporte de recursos necessários, a fim de se manter a equação original do convênio, é o seguinte:

Tabela 3. Débitos imputados

Total Executado	R\$ 1.727.003,62	100%
União	R\$ 1.549.122,24	89,7%
Contrapartida	R\$ 177.881,38	10,3%

16. Assim, segue abaixo demonstrativo dos débitos imputados aos responsáveis:

Tabela 4. Débitos imputados

<i>Irregularidades</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Obs.:</i>	<i>Responsáveis</i>
Não comprovação da aplicação dos recursos	9/12/2002	10,22	saldo não aprovado da 3ª parcela	Milton Luiz Moreira
	24/9/2003	419.208,17	4ª parcela	
	19/1/2004	278.219,02	5ª parcela	
Não aplicação da contrapartida		177.881,38		Governo do Estado de Rondonia
Total		875.318,79		

IV. CONCLUSÃO

17. De todo o exposto restou-se apurado o débito histórico no valor original de R\$ 697.437,41, de responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, pela não comprovação da boa e

regular aplicação de parte dos recursos repassados para a execução do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017). E ainda o valor de R\$ 177.881,38, de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia, que corresponde a não comprovação da aplicação da contrapartida do citado convênio. A documentação e as informações constantes dos autos permitem, portanto, a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição dos cofres públicos, devendo ainda o responsável Milton Luiz Moreira ser ouvido em audiência para que apresente razões de justificativa em relação a não aplicação da contrapartida devida pelo Estado de Rondônia.

V. ENCAMINHAMENTO

18. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados para a execução do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO, que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia.

Responsável: Milton Luiz Moreira **CPF:** 018.625.948-48

Cargo: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, à época dos fatos.

Valor histórico dos débitos:

Ocorrência	Data	Parcela	Valor (R\$)
2002OB013827	9/12/2002	3	10,22
2003OB05967	24/9/2003	4	1.234,56
2003OB05967	24/9/2003	4	5.940,00
2003OB05967	24/9/2003	4	180.946,91
2003OB05967	24/9/2003	4	213.112,45
2004OB05967	24/9/2003	4	17.974,25
2004OB000290	19/1/2004	5	20.188,00
2004OB000290	19/1/2004	5	14.500,00
2004OB000290	19/1/2004	5	243.531,02
Total			697.437,41

Valor atualizado do débito até 13/3/2013: R\$ 1.156.925,15

- b) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 combinados com os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e com o artigo 2º da Decisão Normativa-TCU nº 57/2004, o Governo do Estado

de Rondônia para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA a quantia a seguir, atualizada monetariamente, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

Irregularidade: Não comprovação da aplicação da contrapartida relativa ao Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO, que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia.

Valor histórico do débito: R\$ 177.881,38.

Valor atualizado até 13/3/2013: R\$ 389.809,26

- c) **ouvir em audiência**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o responsável Milton Luiz Moreira para que apresente razões de justificativa para a seguinte ocorrência: Não comprovação da aplicação da contrapartida relativa ao Convênio 1772/1999 (Siafi 388017) celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Funasa e a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia/RO que tinha por objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde, no estado de Rondônia.

TCU/SECEX/RO, 13 de março de 2013.

Paula Gigliane de Oliveira
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 8138-8